

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE 2001

“Regulamenta o exercício da profissão de supervisor educacional e dá outras providências”

**Autor:** Deputado CEZAR SCHIRMER

**Relator:** Deputado ONYX LORENZONI

### I- RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe regulamenta o exercício da profissão de supervisor educacional. Em cinco artigos, o projeto dispõe sobre os objetivos de trabalho dos profissionais em causa, detalha suas atribuições e exige-lhes diploma de curso superior em pedagogia para o exercício da profissão.

Na justificativa, o autor aduz que o projeto define a atuação de um profissional de importância capital para o ensino, dando consequência ao art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dispõe sobre a formação em pedagogia para os profissionais de educação.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto manifestou-se pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo oferecido pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo oferecido pela relatora, Deputada KELLY MORAES.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público votou pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

### II- VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em epígrafe e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições constitucionais



466C0CC929

relativas à competência legislativa da União (CF, art.22), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art.61, caput). Não se vê, de outra parte, violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.412, de 2001, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005

Deputado Onyx Lorenzoni

Relator



466C0CC929